

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801780-72.2024.8.19.0073

JUÍZO DE ORIGEM: GUAPIMIRIM 2ª VARA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: RAFAEL TAVARES BEKNER
CORREA

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: JOSE ANELY ALVES LIMA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Pedido de Medicamentos. Óbito do autor, ora agravado, após a interposição do presente recurso. Natureza personalíssima da demanda, sem que tenham se manifestados os sucessores no sentido de cumprimento da multa. Prolação de sentença de extinção do feito originário. Perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recurso tempestivo e sem preparo, por ter o réu isenção legal.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta, em 11/07/2024, por JOSÉ ANELY ALVES LIMA em face do MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que possui ANEURISMA CEREBRAL NÃO-ROTO (CID I67.1) E SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (CID I69.4), pelo que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos HIDANTAL, VALPROATO DE SÓDIO, ÁCIDO VALPRÓICO, CLORIDRATO DE MEMANTINA, GABAPENTINA, QUETIAPINA, BISOPROLOL, BACLOFENO, APRESOLINA, CEBRALAT, CLOPIN, ESPIRONOLACTONA e FRALDA GERIATEX PLUS EG. Aduz, ainda, que não possui condições financeiras para arcar com os custos de tais medicamentos. Por essa razão, pugna, em sede de tutela de urgência, pelo seu fornecimento, e, ao final, pela confirmação da tutela provisória.

Decisão em id. 130504014 deferindo a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência, em 12/07/2024.

Contestação apresentada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em id. 134997594 suscitando, preliminarmente, litispendência. Quanto ao mérito, sustenta a existência de medicamentos padronizados, e padronizado em dosagem diversa, no âmbito do SUS. Aduz a existência de medicamento padronizado para CID diverso. Defende a impossibilidade de condenação do Estado ao fornecimento de itens não padronizados pela rede pública ou adequados às suas diretrizes terapêuticas. Salienta, ainda, a existência de alternativas terapêuticas já incorporadas ao SUS para o tratamento da doença. Alude à existência de programas de assistência social para oferta de fraldas geriátricas. Formula requerimento para fixação de honorários de sucumbência pelos critérios que entende devidos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos inaugurais.

O MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM apresentou contestação em id. 140970170 suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não integrar o medicamento o rol da lista de fornecimento da Atenção Básica. No mérito, assevera a prioridade de utilização dos medicamentos fornecidos pelo SUS e a necessidade de obediência à reserva do possível. Por fim, impugna eventual condenação ao pagamento das despesas processuais e requer a improcedência do pleito autoral.

Réplica em id. 152273184.

O Ministério Público em id. 157631944 dispensou sua atuação no feito.

A sentença de i-162128630, julgou a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, condenando os réus ao fornecimento periódico e continuado dos medicamentos e insumos pleiteados e/ou equivalentes para o tratamento da enfermidade da parte requerente (ANEURISMA CEREBRAL NÃO-ROTO – CID I67.1 e SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – CID I69.4), ou similar com os mesmos efeitos terapêuticos, que possibilitem igual controle da doença, mediante apresentação de receita médica e atestados médicos atualizados e semestrais, enquanto houver indicação médica e persistir a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Face ao princípio da causalidade, condeno o Município de Guapimirim e o Estado do Rio de Janeiro, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 650,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Sem custas/taxa judiciária. Sem duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

A sentença está assim fundamentada:

Tratando-se de questão meritória unicamente de direito, e não havendo a necessidade de produção de outras provas, forçoso o julgamento da lide, que pode

ser composta no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Município de Guapimirim, pois o fornecimento de medicamentos objetiva a manutenção da saúde da parte autora, hipótese amparada pelo artigo 196 da Constituição Federal, que impõe solidariedade entre todos os entes federativos, que devem assegurar os meios necessários e indispensáveis ao tratamento da saúde de seus administrados.

Outrossim, rechaço a preliminar de litispendência suscitada pelo Estado, pois o número do processo informado pelo ente é o mesmo deste feito.

No caso, a pretensão da parte autora refere-se ao fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, enquanto deles necessitar, não satisfazendo sua pretensão, e nem tornando desnecessária a prestação jurisdicional, a entrega uma única vez pelos réus.

Nesse sentido, impende notar que o E. STJ, no bojo do Resp Representativo nº 1.657.156, cadastrado sob o Tema nº 106, firmou a seguinte tese, após o julgamento dos Embargos de Declaração, publicado em 21/09/2018:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico que instrui a exordial atende ao requisito estampado sob o item 1 do referido julgado, sendo certo que os medicamentos já estão certificados pela ANVISA,

conforme se extrai de leitura da exordial e dos documentos que a instruem. Quanto à incapacidade financeira da parte autora, verifica-se que ela é reconhecida pelo próprio Judiciário.

Como sabido, o direito à saúde e, conseqüentemente, ao tratamento gratuito da parte autora com o fornecimento dos medicamentos e procedimentos médicos e cirúrgicos necessários por parte do Estado *latu sensu* é garantido constitucionalmente (artigo 196 e seguintes da CRFB/88 e regulamentado pela Lei nº 8.080/90), e se estende aos equipamentos necessários, cabendo a todos os entes da Federação a responsabilidade solidária na observância de tal garantia constitucional.

O Enunciado nº 65 da Súmula do E. Tribunal de Justiça deste Estado estabelece que "deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da lei 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela".

Dispõe o art. 196 da CRFB/88: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Portanto, havendo obrigatoriedade legal do Ente Público providenciar o atendimento médico indicado e tudo o mais que se fizer necessário ao tratamento de pessoa hipossuficiente, outra solução não há, senão a procedência do pedido.

Repise-se que atender às necessidades médico-hospitalares, farmacêuticas e alimentares em casos especiais é obrigação solidária dos entes federados, em atendimento ao que dispõe o artigo 196 da Carta Fundamental.

Assim, os réus devem ser compelidos a fornecerem os medicamentos descritos na inicial, conforme prescrição médica.

Destarte, impõe-se tornar definitiva a tutela provisória de urgência, tendo em vista o mandamento constitucional que elenca como princípio fundamental

da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Por último, registre-se que, apesar do reiterado entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de obrigatoriedade dos entes públicos em fornecer medicamentos/exames/insumos gratuitos aos munícipes que deles necessitam e que não possuam recursos próprios ou suficientes para sua aquisição, persiste a resistência dos entes públicos quanto ao cumprimento escorreito de sua obrigação constitucional, acarretando no ajuizamento de novas e incessantes demandas desta natureza, contribuindo para o aumento do acervo cujo provimento judicial final já é, de plano, perfeitamente conhecido, no sentido do acolhimento da pretensão autoral.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, alinho-me à tese sufragada pela Corte Suprema sob o Tema 1002 da Repercussão Geral, que assim preconiza: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Após a interposição do recurso, houve o óbito da parte autora, ora apelada, conforme certidão de óbito de i-184634739. A curadoria especial requereu o regular andamento do feito.

VOTO

O instrumento é tempestivo e não deve ser conhecido, por restar prejudicado.

A ação é personalíssima, de fornecimento de medicamentos, sobrevivendo o óbito da parte autora, após a interposição do recurso.

Não houve substituição da parte pelos sucessores.

Assim, nada autoriza julgar esta apelação, que perdeu o objeto.

Portanto, considero o recurso **prejudicado**.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO AGRADO INTERNO.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 22 de julho de 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA